DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 732/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13056/2013
PROTOCOLO	: 1225929
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUFICIENTES. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 365/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 740/2010, devido à intempestividade na remessa dos documentos e porque o mesmo não obteve êxito em afastar as causas determinantes do mencionado julgamento, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 09 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso identificado como Pedido de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, em desfavor da Decisão Simples nº. 01/0365/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 740/2010, que, ao passo de decidir pela regularidade e legalidade do Contrato Administrativo nº. 035/2010 bem como do primeiro e segundo termos aditivos e a execução financeira contratual, lhe aplicou multa em valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

As razões a justificar o pedido de reconsideração se apoiaram exclusivamente no seguinte, *verbis*:

> O recorrente cita, o artigo 1º da Instrução Normativa nº 34/2010, mais precisamente inciso II, alíneas a e b item 1 e 2[1]. "Da análise do contrato mencionado, tem-se que a vigência foi até 31/12/2010, sendo o último pagamento efetuado através da ordem de pagamento nº. 50/69, de 26/01/2011 e, por consequência, o prazo de quinze dias úteis (art. 1º alínea b, item 2, da instrução Normativa TCE/MS nº 034/2010), encerrou-se em 16/02/2011. Contudo , a segunda fase processual, foi encaminhada através do ofício nº. 107/2011, datado de 07/02/2011 e postado em 14/02/2011, conforme comprovante em anexo e, antes de findado o prazo legal.)

O recurso foi encaminhado ao Presidente que através do despacho considerou: *"(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do regimento interno (...)."* e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº. 5734/2014 reservando-se para posterior manifestação e requerendo que os autos fossem encaminhados à Inspetoria competente.

[1] II– os documentos de execução dos contratos: a) em se tratando de obras e serviços de engenharia, no prazo de 15(quinze) dias úteis da sua formalização;
b) nos demais contratos:
1 – quando a vigência ultrapassar o exercício financeiro, deverá ser remetido até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte, a planilha Anexo I à Instrução Normativa nº 32, de 9 de dezembro de 2009, juntamente com as correspondentes notas de empenho, nota de anulação de empenho, se houver, notas de pagamento e notas fiscais;
2 – quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos previstos na alínea anterior, deverão ser remetidos no prazo de 15(quinze) dias úteis do último pagamento ou do registro em restos a pagar ou rescisão. Parágrafo único – No caso de contratos corporativos, a remessa prevista no inciso I deste artigo será feita pela Secretaria de Estado de Administração ou contratante-principal, conforme o caso e o previsto no inciso II, pelo contratante-aderente.

Prosseguiu-se, assim, os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, que em análise emitiu o parecer de nº. 4292/2015, concluindo que as razões apresentadas não foram capazes de alterar o posicionamento inicial, persistindo as irregularidades no que toca à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 5775/2015, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso Pedido de Reconsideração.

Os autos vieram para decisão.

É o relatório e passo a proferir

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

PRELIMINARMENTE:

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso.

Analiso em preliminar, alguns pressupostos extrínsecos da admissibilidade, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido ressalto: a via eleita – Pedido de Reconsideração e sua recepção como Recurso Ordinário, pois foi interposto na vigência da Lei Complementar nº. 048/90, revogada pela Lei Complementar nº. 160/2012, e que não mais contempla o recurso denominado Pedido de Reconsideração-; a observância do prazo de interposição- tempestividade-; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa.

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta pela Decisão Simples nº. 01/0365/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do TC/MS nº. 740/2010, e fundamentou unicamente em alegações tendentes a justificar que intempestividade na remessa de documentos, se deu baseado no artigo 1º, alínea b, item 2 do inciso II da Instrução nº 34/2010 vigente à época.

O argumento por parte do recorrente já relatado acima, se deu de forma equivocada, pois o inciso que tratava do envio de cópias dos contratos e outros instrumentos hábeis que substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/1193 firmados

como eventuais termos aditivos, era o inciso I[2] do artigo 1º da referido instrução.

Ademais, tais argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, mesmo que não tenha havido prejuízo para a análise da prestação de contas, o certo é que o prazo para seu encaminhamento é fixado em ato normativo, não podendo esta Corte de Contas transigir e contemporizar com os atrasos.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional a falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, acolhendo o Recurso como Ordinário, previsto no artigo 66, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista que o Recurso foi protocolizado em 27/10/2011, como Pedido de Reconsideração, sob a Égide da Lei Complementar nº 048/90, que aos 03 de janeiro foi revogada.

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido na alínea C do *decisum* nos precisos termos como proferido, e assim,

VOTO:

Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal de Paranaíba (à época), porque presente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 69 da lei Complementar nº. 160/2012 – a via eleita- recurso ordinário -; observância ao prazo de interposição-tempestividade-; capacidade da parte recorrente- legitimidade ativa;

Pelo **IMPROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 365/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 740/2010, devido a intempestividade na remessa dos documentos e porque o mesmo não obteve êxito em afastar as causas determinantes do mencionado julgamento e,

INTIME-SE por meio da publicação no DOTCE/MS, nos termos do artigo 50, I c/c o artigo 55, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 99 do RITC/MS.

É O VOTO.

[2] **Art. 1º** Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 365/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 740/2010, devido à intempestividade na remessa dos documentos e porque o mesmo não obteve êxito em afastar as causas determinantes do mencionado julgamento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS